PARECER Nº 600/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0407/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa revogar, em todos os seus termos, a Lei nº 16.513, de 21 de julho de 2016, que denominou Parque Santos Dumont o parque situado na altura do km 25 da Rodovia Raposo Tavares, na Rua Mesopotânia s/nº, retornando à sua denominação anterior de "Centro Municipal de Campismo - CEMUCAM".

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação na forma do substitutivo ao final proposto.

A Lei nº 16.513, de 21 de julho de 2016 teve origem no Projeto de Lei nº 257/00, cujo objetivo era atribuir o nome de Parque Santos Dumont ao Centro Municipal de Campismo - CEMUCAM, uma vez que o Museu da Aeronáutica da Fundação Santos Dumont, com todo o seu acervo, foi instalado neste Parque.

Segundo consta da justificativa, objetiva-se a revogação da Lei nº 16.513, de 21 de julho de 2016, eis que a população local manifestou interesse na manutenção da denominação original pela qual a área era conhecida, qual seja Centro Municipal de Campismo - Cemucam.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio ao Executivo de ofício (fls. 12/13) contendo pedido de informações acerca do logradouro público em questão, cuja resposta de fls. 14/47, manifesta-se pela viabilidade da propositura.

Embora o simples interesse da população não seja suficiente para embasar a alteração de denominação de vias e logradouros públicos municipais com fundamento nas hipóteses previstas no art. 5º, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, a revogação pretendida pode ser embasada caso a aprovação da Lei nº 16.513 de 2016 não tenha sido amparada nesta mesma legislação, que em seu Capítulo II estabelece os critérios para denominação de vias e logradouros públicos.

De acordo com as informações prestadas pelo Poder Executivo, à época da análise do PL 257/00, dúvidas existiam sobre a titularidade e classificação do bem público, com alguns setores da Prefeitura informando que o mesmo se encontrava no Município de Cotia e era bem de uso especial, destinado à instalação do Centro Municipal de Campismo - CEMUCAM, órgão público criado pela Lei nº 7.239, de 30 de dezembro de 1968, para administrar o camping municipal e suas instalações.

Já outros setores informaram que a destinação do bem poderia ser alterada para bem de uso comum do povo e assim abrigar a instalação de um parque, nos moldes do art. 2º, inciso X, do Decreto nº 49.346/08; e outros, que o bem classificava-se como bem de uso comum do povo, mas a denominação Parque Santos Dumont não era viável eis que a área já era conhecida por CEMUCAM, nome já consagrado em toda região desde a criação do parque em 1968.

Razões, portanto, existiriam a justificar a simples revogação da Lei nº 16.513 de 2016.

Com efeito, caso não seja bem público municipal de uso comum do povo, impossível seria a denominação eis que nos termos do art. 13, inciso XXI, cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, denominar vias e logradouros públicos, assim considerados os bens de uso comum do povo do Município de São Paulo.

Por outro lado, na hipótese de ser bem de uso especial com vocação para ter sua destinação alterada para bem de uso comum do povo, para a criação de um parque, tal

alteração somente poderia ser realizada por projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 37, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

E, por fim, caso fosse a área, à época da aprovação da Lei nº 16.513 de 2016, de fato bem público municipal inominado, de uso comum do povo, classificado como parque, não poderia ser denominado como Parque Santos Dumont, eis que a denominação CEMUCAM, como informou o Executivo, já havia se incorporado à cultura da cidade, esbarrando, portanto, no art. 4º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, segundo o qual "é vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou à cultura da cidade".

Conforme informações do Executivo na presente proposta (fls. 14/47), os dois primeiros questionamentos acima foram superados, ficando claro que de fato trata-se de um bem de uso comum do povo, o qual era conhecido por Parque CEMUCAM, existindo até, dentro da estrutura da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, o Conselho Gestor do Parque CEMUCAM, administrador do local.

Dessa forma, a presente revogação fundamenta-se no fato de que a Lei nº 16.513 de 2016 atribuiu a um logradouro público municipal classificado como parque um nome diverso daquele pelo qual era conhecido, esbarrando no art. 4º da Lei nº 14.454/07, razão pela qual entendemos deva o projeto prosperar, na forma do substitutivo a seguir apresentado, que visa atribuir a denominação de Parque CEMUCAM à área em questão, nome pelo qual, conforme informação do Executivo, a mesma era e ainda é conhecida, na medida em que não se tem notícia de denominação oficial anterior à Lei nº 16.513 de 2016.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XVI, da Lei Orgânica Paulistana.

A proposta ampara-se nos arts. 13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos PELA LEGALIDADE.

SUSBTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 407/16.

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 16.513, de 21 de julho de 2016; denomina Parque CEMUCAM o espaço livre público inominado situado na Rua Mesopotâmia s/nº, altura do km 25 da Rodovia Raposo Tavares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 16.513, de 21 de julho de 2016.

Art. 2º Fica denominado Parque CEMUCAM o espaço livre público inominado situado na Rua Mesopotâmia s/nº, altura do Km 25 da Rodovia Raposo Tavares.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB - relator

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/05/2017, p. 69

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.